



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434920

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2055536-88.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): RICARDO NEGRÃO

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

VOTO Nº : 47.999 (EMP – DIG)
EDEC.Nº : 2055536-88.2025.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO
EBTE. : ALESSANDRO DA SILVA BONFIM
EBDO. : VITOR ALVES DE MOURA
INTERDO. : ENE SOLUTIONS DESIGN S/C LTDA.
INTERDO. : ENE SOLUTIONS COMÉRCIO E DESIGN
: DIGITAL LTDA. – ME
INTERDO. : DEAN IVATCHKOVICH
INTERDO. : ANDREZZA PALMA SARTI

Embargos de declaração opostos por **Sr. Alessandro da Silva Bonfim** em face do r. decisão monocrática proferida por esse Relator em fl. 21-30, que considerou preclusa a discussão estabelecida no agravo de instrumento.

Em embargos de declaração, o Exequente defende que o entendimento do Relator deve ser melhor esclarecido para evitar questionamentos, devendo constar expressamente determinação ao MM. Juízo singular para “a efetivação da penhora de 30% da verba salarial do Agravado junto ao empregador” (fl. 1-3 do apenso recursal cadastrado sob o n. 2055536-88.2025/50000).

Conclusos em 21 de março de 2025.

É o relatório.

O artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil confere ao Relator o poder de não conhecer recurso prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Veja-se que a única intenção do Embargante é que a r. decisão embargada seja acrescentada para constar expressa determinação dessa instância para que seja efetivada na Origem a penhora de 30% dos proventos salariais do Embargado.

Ocorre, porém, que foi proferida r. decisão em primeiro grau que bem interpretou a decisão monocrática ora embargada e, conseqüentemente, disciplinou a questão nos exatos termos pretendidos pelo Embargante, conforme teor lançado em fl. 700 na Origem:

Vistos.

Trata-se de pedido de penhora de 30% dos proventos percebidos pelo(a)s executado(a)s a título de salário diretamente na fonte pagadora, *já deferido por este juízo e confirmado em Segunda Instância*.

Ante o exposto, DEFIRO A PENHORA DE 30% dos proventos do(a)s executado(a)s Vitor Alves de Moura, CPF: 271.303.268-75, diretamente na fonte pagadora AQUIRIS GAME STUDIO S.A., a qual deverá ser realizada até o integral pagamento da dívida através de depósitos judiciais vinculados ao presente feito.

Via digitalmente assinada e impressa desta decisão servirá de ofício a ser encaminhado pela parte interessada, juntamente com a memória de cálculo atualizada do crédito perseguido na demanda, comprovando-se oportunamente nos autos. [...]

Comprometido, portanto, o objeto dos embargos de declaração.

Em razão do exposto, com fundamento no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil, não conheço os embargos de declaração, pois prejudicados.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator